ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TC
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 24/12/2013
Carimbo/Assinatura

Fls. 15

LEI ORDINÁRIA Nº 2.138 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 980/2013
DATA 24 DEZ. 2013 HORAS 13:41
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado no Município, revoga a Lei Municipal 1.917/2010 e a Lei Municipal 1.975/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado nas vias públicas, através do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, assim denominado:

a)Zona Azul: destinada ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de até 02 (duas) toneladas;

b)A Zona Azul receberá sinalização específica.

Art. 2º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo Estacionamento Rotativo pago serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, desde que em acordo com Planilha Quantitativa de Preços unitários composta de salários e demais custos operacionais.

Parágrafo Único - O valor do preço público será apurado em planilha de custos e atualizado de forma anual. É admitido o fracionamento a partir de 20 minutos.

Fls. 16

Art. 4º. São passíveis de sofrerem multa de trânsito os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, que não observarem as disposições regulamentares, na forma de convênio celebrado entre Município e o Governo do Estado do Tocantins.

Parágrafo único - Todos os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado que sofrerem multa e/ou aplicação de penalidade tem o direito de apresentar defesa, no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da infração, na forma a ser disciplinada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Caberá a Superintendência Municipal d Transito e Segurança a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado em cumprimento ao disposto no inc. X do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações.

§ 1º. A receita arrecadada com a cobrança do Estacionamento Rotativo Controlado será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, fiscalização e educação de trânsito, bem como na aquisição de itens e equipamentos necessários à melhoria do trânsito e segurança no Município.

§ 2º. O Município deverá observar os percentuais relativos à participação do Estado e União Federal das multas de trânsito, conforme disposição contida em legislação própria e convênio.

§ 3º. A parcela que cabe ao Município dos valores relativos à arrecadação das multas, será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, fiscalização e educação de trânsito, bem como aquisição de itens e equipamentos necessários para a melhoria do trânsito e segurança do Município.

Art. 6º. O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto Municipal:

I - os locais de estacionamento;

Fls. 17

II - as áreas específicas isentas para o estacionamento de motocicletas;

III - o período máximo de estacionamento para cada categoria;

IV - os limites de capacidade de carga e dimensão dos veículos, para cada categoria, bem como estabelecer o máximo de toneladas destes veículos que poderão circular efetuando o pagamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

V - os processos públicos de estacionamento para cada categoria;

VI - a forma de operacionalização, administração e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

Parágrafo único- Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Superintendência Municipal de Trânsito.

Art. 7º. A operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado poderá ser delegada a terceiros, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, devendo ser observado, no mesmo, que a concessão poderá ser conferida com contrato fixando prazo máximo como aquele estritamente necessário para que seja assegurada a manutenção da equação econômica financeira pactuada, ou seja, o prazo se estabelece na exata proporção do tempo necessário a amortização do investimento inicial, acrescido de um lucro razoável do concessionário, em face do preço da tarifa que lhe remunera.

Parágrafo único. As propostas a serem apresentadas pelas empresas participantes da concorrência pública para exploração do estacionamento rotativo controlado, não poderão ser inferiores a 10% (dez

Fls 18

por cento) do faturamento bruto dos valores arrecadados com a cobrança deste serviço.

Art. 8º. Em caso de delegação da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de forma terceirizada, o Município de Gurupi publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área.

Art. 9º. Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado:

I - Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, no qual deverá está colocado de forma visível no interior do veículo, sob o painel dianteiro;

II - Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecida através das placas de regulamentação;

IV - Trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V – colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI- Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VI- A aplicação das multas de infrações de que trata o artigo anterior, observará Decreto Municipal e a Lei 9.503/97, art. 181, inc. XVII.

Art. 10. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária.

Fls. 19

§ 1°.A não retirada do comprovante de tempo de estacionamento num prazo de até 30 minutos, contados a partir do horário do aviso, para a retirada do comprovante correspondente a tarifa de pós-utilização, ensejará a aplicação de multa, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga.

§ 2°. Após a retirada do comprovante correspondente a tarifa de "pós-utilização", o usuário deverá mantê-lo de forma visível no interior do veículo, juntamente com a notificação, durante o período em permanecer estacionado, e após colocá-lo juntamente com o aviso na caixa de coleta de notificações dos equipamentos, ou entregar a um dos agentes da concessionaria;

§ 3°. A não retirada do comprovante de pagamento da tarifa de pós-utilização no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4°. Os agentes de fiscalização deverão ser devidamente identificados pela empresa concessionária, para fins específicos de fiscalização das normas de estacionamento rotativo de veículos.

§ 5°. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento.

§ 6°. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória à retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro inclusive a remoção do veículo.

Art. 11. No caso de exploração dos serviços através de empresa terceirizada, esta, será responsável pela arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema para pagamento da utilização das vagas, sejam eles através de moedas e/ou meios eletrônicos, e deverá manter registro de todas

Fls 20

as operações, de acordo com os procedimentos a serem definidos no processo licitatório.

§ 1º. A concessionária deverá emitir, mensalmente, relatório detalhado, o qual deverá conter principalmente, o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento.

§ 2º. Todas as informações deverão estar disponíveis ao poder concedente para fins de controle e auditoria do sistema, sempre que solicitado expressamente.

§ 3º. Estão isentos de pagamento da tarifa para ocupação de vaga em espaço público os veículos de portadores de deficiência física e os veículos de utilidade pública. No que tange aos veículos de investigação policial que não estiverem identificados, deverão, os mesmos, efetuar cadastro junto à Prefeitura Municipal para ciência dos fiscais de trânsito, a fim de se beneficiarem desta isenção.

§ 4º. A fiscalização do sistema de estacionamento rotativo será efetuada pelos agentes devidamente credenciados pela empresa concessionária, restringindo-se, tão somente, ao cumprimento das normas de estacionamento rotativo controlado.

Art. 12. O Município de Gurupi não terá qualquer responsabilidade, civil, penal, trabalhista, ou outra, em decorrência de acidentes, danos, furtos, vínculos empregatícios ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, proprietários, pertences, mercadorias, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos delas forem guinchados.

Art. 13. O horário de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado será à partir das 08h até às 18h45min. Restando os dias de funcionamento a serem definidos por Decreto.

Fls 21

Art. 14. Torna-se obrigatória a fixação nos equipamentos que serão utilizados para controlar o tempo de estacionamento do número específico de telefone para reclamações.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, e será regulamentada por Decreto, no que couber, ficando revogada a Lei Municipal 1.917/2010 e a Lei Municipal 1.975/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal